



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº: 619 / 2009
SESSÃO DE: 06.08.2009
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/996/2007
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200700626
RECORRENTE: NEWLAND VEÍCULOS LTDA
RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: FRANCISCA MARTA DE SOUSA.

EMENTA: USO INDEVIDO DE EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL. *Relata os autos que a empresa solicitou a cessação de uso do Equipamento Emissor de Cupom Fiscal e voltou a utilizá-lo sem a devida autorização do Fisco. Afastado o pedido de perícia. Comprovado nos autos a configuração do ilícito denunciado. **Dispositivos Infringidos:** art.381 do Decreto nº 24.569/97. **Penalidade:** Aplicado ao caso a tipificada no art. 123, inciso VII, alínea "b" da Lei nº 12.670/96, com redação da Lei nº 13.418/03. Recurso Voluntário Conhecido e Não Provido. Decisão por Unanimidade de votos pela confirmação da decisão singular, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.*

RELATÓRIO.

Noticia o presente Processo Administrativo Tributário a seguinte acusação fiscal:

“ Utilização de ECF sem a devida autorização da repartição fiscal competente. O contribuinte voltou a utilizar o ECF após sua cessação de uso, conforme explicitado nas informações complementares.”

Crédito Tributário:

MULTA: R\$ 2.088,30.

O autuante apontou como dispositivo legal infringido o artigo 381, Parágrafo 1º e 3º do Decreto nº 24.569/97 e sugeriu como penalidade a inserta no artigo 123, VII “b” da lei nº 12.670/96 alterada pela lei nº 13.418/03.

Instruindo inicialmente o presente processo constam os seguintes documentos: Auto de Infração, Ordem de Serviço, Informações Complementares, Ordem de Serviço, Termo de Intimação, Consulta Aplicativo SEFAZ- ECF.

A empresa autuada não apresentou contestação ao feito fiscal, sendo lavrado o Termo de Revelia acostado às fls. 11 dos autos.

O processo foi encaminhado a CEJUL- Célula de Julgamento de 1ª Instância do CONAT para ser submetido a julgamento.

O Julgador Singular diante das peças processuais firmou convencimento pela Procedência do feito fiscal, aplicando ao caso a penalidade tipificada no artigo 123, VII "b" da n° 12.670/96.

Inconformada com a decisão proferida na Instância "a quo", a empresa interpõe às fls.24/31 dos autos Recurso Voluntário para o Egrégio Conselho de Recursos Tributários, aduzindo em síntese as seguintes razões:

- Não ocorrência da conduta infracional atribuída a recorrente.
- Alega que a recorrente sempre utilizou seu ECF com autorização do fisco , e que enquanto não houver o deferimento do pedido de cessação de uso do ECF pela autoridade competente e a devida retirada do lacre ainda estará válida a autorização.
- Deveria ter provado o agente fiscal a comprovação irregular do equipamento.
- Requer Perícia para comprovar que não fora exarado despacho da autoridade competente acolhendo pedido de cessação de uso, nem tao pouco removido o lacre e a etiqueta do equipamento.

Com estes argumentos requer : A improcedência do feito fiscal.

A Consultoria Tributária emite o Parecer de nº 580/2008, opinando pelo Conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão condenatória proferida na Instância "a quo", nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

Em Síntese eis o Relatório.

VOTO DA RELATORA

A questão que ora se me apresenta, conforme dantes relatado, denuncia que a empresa autuada utilizou indevidamente o Equipamento Emissor de Cupom Fiscal- ECF mod. Bematech, número de fabricação 4708000566882.

A irregularidade denunciada fundamenta-se no fato da empresa ter solicitado cessação de uso do equipamento, através do processo n° 06041930-0 (SPU), em 27.09.2005 e no entanto ter voltado a utilizar referido equipamento após a baixa do mesmo.

Em sua defesa a empresa alega que enquanto não houver o deferimento do pedido de cessação de uso do ECF e a retirada do lacre do equipamento a autorização ainda estará válida.

Inicialmente torna-se necessário mencionar que o uso do Equipamento Emissor de Cupom Fiscal- ECF, há sempre de ser precedido de autorização do Fisco, conforme preceitua o artigo 381 do Decreto n°24.569/97, "In Verbis" :

" Art. 381. O uso do Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) será autorizado pelo NEXAT da circunscrição fiscal do contribuinte, mediante preenchimento do formulário "Pedido de Uso ou Cessação de Uso de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal", Anexo LI, no mínimo em 2 (duas) vias, contendo as seguintes informações:

" 4° O ECF somente poderá ser utilizado após o deferimento do pedido e lavratura do termo de ocorrência no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, pela fiscalização, que afixará etiqueta adesiva relativa à autorização, (.....)".

O ponto nuclear da presente " quaestio" reside exatamente em saber se o ECF em questão encontrava-se realmente com seu uso cessado, de modo que, em assim sendo , a empresa estaria a utilizar referido equipamento sem a devida autorização do Fisco.

Analisando minuciosamente as peças que consubstanciam os autos, em especial a Consulta ao Aplicativo ECF ,que dormita às fls. 7 deste caderno de provas constato as seguintes assertivas:

1. A empresa espontaneamente requereu eletronicamente ao Fisco Pedido de Cessação de Uso do equipamento em debate , na data de 28.09.2005, momento em que indica todos os elementos de controles necessários para a realização da baixa, inclusive Contadores e Totalizadores (COO, CRO e CRZ) realizados antes e após a intervenção da baixa solicitada.
2. Expressamente a empresa declara que trata-se o pedido de uma baixa definitiva do equipamento.
3. Indica o responsável pela realização da intervenção para a baixa, "in casu", o Sr. Antônio Aírton Monteiro, CPF n° 21972885391.
4. O requerido pela empresa gera automaticamente uma solicitação de fiscalização a ser realizada junto ao equipamento, ocasião em que o Fisco irá proceder os trabalhos fiscalizatórios com o fito de constatar a existência ou não de irregularidades fiscais.
5. Registro que no caso em questão a solicitação gerada para posterior ato designatório deu-se sob o n° 2005.30802.

Pois bem, neste contexto detecto junto ao Sistema Incorporativo da SEFAZ, denominado CAF- Controle da Ação Fiscal, que a solicitação acima referenciada gerou a Ordem de Serviço número 2006.31065, com a motivação explícita de : **Cessaçãõ de Uso de ECF.**

O procedimento fiscalizatório em tela culminou com o deferimento do pedido de cessação em **31.10.2006** nos termos seguintes: "**CESSAÇÃO DEFERIDA CONF. PROCEDIMENTO CI 597/06 E DOCUMENTOS**".

Após as constatações acima relatadas infere-se inexoravelmente que desde 28.09.2005 havia a empresa realizado os atos tendentes e imprescindíveis na forma da legislação vigente para proceder a baixa do ECF, logo, mesmo diante de uma possível morosidade do Fisco, não poderia jamais este equipamento ser utilizado, sob pena de configurar uso indevido, como no caso em tablado.

Sinalizo neste momento, que atualmente o Fisco vem realizando o procedimento fiscalizatório de cessação de uso, até em fases diferentes, uma com simples diligência "in loco" junto ao equipamento, com as conferências das informações prestadas eletronicamente(leituras de controles) e outra com a fiscalização propriamente dita nos documentos gerados pelo EFC.

A liberação do equipamento para novo uso pode até ser feita nesta primeira fase, todavia, não há como se demonstrar tal circunstancia pelos elementos carregados aos autos.

No presente caso há de frisar-se que a análise da leitura da memória fiscal do prefalado equipamento demonstra que a partir

de 19.04.2006, após portanto o ingresso do pedido de baixa definitiva a empresa utilizou referido equipamento.

Na esteira do então acima proferido, entendo desnecessário o pedido de perícia requerida pela parte, por ter a convicção pessoal que coexiste nos autos outras provas já produzidas que me permite formar convencimento sobre a infração então denunciada.

Ouçamos assim o comando normativo do artigo 59 do decreto 25.468/99, "In Verbis" :

"Art. 59. A autoridade julgadora indeferirá, de forma fundamentada, o pedido de diligência ou perícia, quando:

- I a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico;**
- II for desnecessária em vista de outras provas já produzidas;**
- III a verificação for impraticável."**

Ante ao exposto, a meu sentir, encontra-se perfeitamente caracterizada a infração à legislação do ICMS, devendo o recorrente sujeitar-se a sanção capitulada no artigo 123, VII, letra "b" da Lei nº 12.670/96:

"Art.123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VII- faltas relativas ao uso irregular de equipamento de uso fiscal:

b) utilizar ou manter no estabelecimento equipamento de uso fiscal sem a devida autorização do Fisco: multa equivalente a 1.000 (uma mil) Ufirces por equipamento”.

Diante das considerações supra citadas, a meu ver, irretocáveis os fundamentos da decisão proferida na instância monocrática, motivo pelo qual Voto para que se Conheça do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, para manter a decisão condenatória “a quo”, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Crédito Tributário:

MULTA: R\$ 2.088,30.

Eis como entendo a questão, eis como Voto.

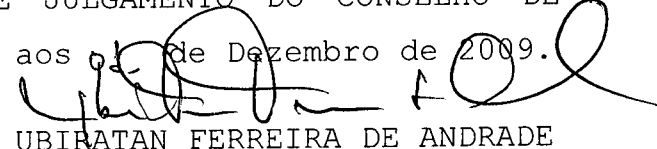
DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente: NEWLAND VEÍCULOS LTDA e recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1A. INSTÂNCIA.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e relativamente ao pedido de perícia suscitado pela parte, com o objetivo de comprovar que não foi exarado Despacho acolhendo o pedido de cessação de uso do ECF pela autoridade competente, resolve, por unanimidade de votos, afastá-lo, posto que a Ordem de Serviço 2006.31065, acostada aos autos pela Relatora, atesta que foi feita a cessação do equipamento. No mérito, também por unanimidade de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão *condenatória* proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Apesar de regularmente convocado para apresentação de sustentação oral do recurso, conforme solicitado nos autos, o representante legal da recorrente não compareceu a esta Sessão.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 01 de Dezembro de 2009.



JOSÉ WILAME FALÇÃO DE SOUZA
PRESIDENTE



UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
PROCURADOR DO ESTADO

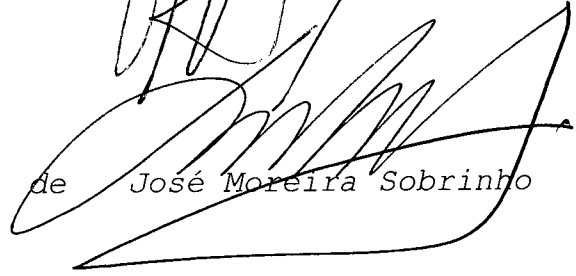
COMPOSIÇÃO DA 2a. CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS:

Francisca Marta de Sousa



CONSELHEIRA Relatora



Marcos Antonio Brasil



Sandra Maria Tavares Menezes
Castro


José Moreira Sobrinho

Silvana Carvalho Lima Petelinkar


Sebastião Almeida Araújo


Ana Maria Martins Holanda Timbó


Jeritza Gurgel Holanda Rosário

